

Parte III

Análise Comparativa e Conclusões

Elisabete Ferreira e Mariana Vilas Boas

1. Análise das principais diferenças entre os regimes legais da violência doméstica em Portugal e na Noruega

Na primeira secção deste capítulo pretendemos examinar as principais diferenças existentes entre os regimes legais da violência doméstica em Portugal e na Noruega, com o intuito de determinar quais os aspetos de cada enquadramento que podem ser considerados positivos e negativos, de modo a elencar sugestões de melhoria da eficácia de ambos os regimes.

Primeiramente, cremos ser relevante apontar que entre a criminalização específica da violência doméstica nos dois países – ainda que em moldes limitados – 80 anos se passaram. Na Noruega, em 1902, um novo Código Penal veio incluir o crime de “Abuso em relações domésticas” no capítulo dos “Crimes contra as relações familiares” e em Portugal, foi apenas em 1982, que a criminalização de atos de violência doméstica foi incluída, inicialmente, no Código Penal, no artigo 153.º, com a epígrafe «Maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge». Isto é indicativo de que este tipo de condutas começou a ser censurado ao nível estatal, incluindo pelo Direito Penal, muito mais cedo na Noruega do que em Portugal e, conseqüentemente, que as autoridades públicas daquele Estado tiveram um período bem mais longo para delinear leis e procedimentos apropriados à prevenção e contenção desta criminalidade. A ditadura de cariz conservador e

notoriamente patriarcal vigente em Portugal entre 1926 e 1974 desempenhou um papel determinante neste atraso, cujas consequências se fazem sentir até à atualidade.

Quanto aos enquadramentos legais propriamente ditos, um aspeto que nos parece importante destacar respeita ao método legislativo utilizado pelos dois países, característico de cada um deles.

Enquanto que na Noruega não existe uma lei que reúna esforços especificamente para fazer face à violência doméstica enquanto problema social, e as questões legais relevantes para o Direito Penal são tratadas no Código Penal, as relativas ao procedimento criminal são abordadas no Código de Processo Penal, os meios administrativos são regulados pelos Códigos Administrativos e a indemnização à vítima pelo Código Civil, em Portugal existe um regime específico dedicado à indemnização das vítimas de violência doméstica – Lei n.º 104/2009 – e à prevenção, proteção e assistência das suas vítimas – Lei n.º 112/2009 ou Lei da Violência Doméstica – fora do Código Penal, do Código Civil, do Código do Trabalho e do Código do Processo Penal. A lei que estabelece o estatuto e os direitos de todas as vítimas de crime – Lei n.º 130/2015 – e a Lei de Proteção de Testemunhas – Lei n.º 93/99 –, para além de também serem autónomas, aplicam-se igualmente a casos de violência doméstica, entre outras.

Para além de assim se gerar dispersão legislativa, a variedade de leis abstratamente relevantes para regular os mesmos aspetos da violência doméstica de modo pouco coeso cria incerteza quanto ao regime aplicável. Note-se ainda, por exemplo, que a letra de certas normas da Lei da Violência Doméstica entra em aparente conflito com os princípios gerais e procedimentos estabelecidos no Código do Processo Penal. Assim, as boas intenções do legislador acabam por, com frequência, serem de difícil concretização na vida prática, uma vez que tais normas têm de ser harmonizadas com as regras gerais, o que conduz, igualmente, à sua difícil interpretação. Consequentemente, a sua aplicação não é uniforme e nem sempre resulta na forma mais eficaz de proteger as vítimas de violência doméstica. Além do mais, isto é particularmente problemático

numa área do Direito que se rege por um tão estrito princípio da legalidade, como é o Direito Criminal.

Quanto ao tipo legal de crime, uma matéria que tem gerado discordância em Portugal respeita ao suposto requisito de reiteração ou particular gravidade das condutas para que possam constituir maus-tratos. Antes de 2007, o artigo 152.º do Código Penal Português, então sob a epígrafe «Maus tratos e infracção de regras de segurança», descrevia os atos típicos referindo-se simplesmente a maus-tratos físicos e psíquicos, e quer a doutrina quer a jurisprudência, na sua generalidade, defendiam que as condutas agressivas deviam ser reiteradas. Em 2007, paralelamente à autonomização do crime de violência doméstica, o legislador veio expressamente estabelecer no artigo 152.º que comete o crime quem, de modo reiterado ou não, infligir maus-tratos físicos ou psíquicos a certas vítimas. Assim, atualmente a lei nega explicitamente a necessidade de os maus-tratos serem reiterados. Apesar disto, a maioria da jurisprudência e da doutrina continua a entender que para que as condutas agressivas preencham o elemento objetivo do tipo devem ser reiteradas ou, se isoladas, particularmente graves, apesar de a lei não estabelecer qualquer requisito nesse sentido.

Já o artigo 282 do Código Penal Norueguês refere-se expressamente ao requisito de reiteração ou seriedade das condutas típicas de «Abuso em relações de proximidade», crime no âmbito do qual se criminaliza a violência doméstica. O limiar elevado estabelecido coaduna-se com a gravidade das penas, uma vez que o abuso em relações de proximidade é punido de modo mais severo do que outros crimes violentos.

Apesar de, através de uma mera análise das leis, se poder pensar que o regime português é menos exigente do que o norueguês no respeitante à definição das condutas típicas da violência doméstica, na realidade, da interpretação restritiva que os tribunais têm vindo genericamente a fazer do artigo 152.º do Código Penal Português acaba por resultar o estabelecimento de um limiar ainda mais elevado do que o fixado pela lei penal Norueguesa, que não é proporcional à gravidade das penas, como observaremos em baixo.

A secção 30 do Ato Norueguês para as Crianças proíbe todas as formas de maus-tratos físicos contra crianças, mesmo que perpetrados com o intuito de educar a criança e de corrigir o seu comportamento. Tais condutas são consideradas violência dirigida a crianças e, como tal, são claramente relevantes para o preenchimento do crime de abuso em relações de proximidade. No entanto, os maus-tratos não têm de ser físicos. A utilização de linguagem humilhante, a restrição de refeições, a exclusão da sala de estar ou de outros espaços familiares e o controlo extensivo da criança são exemplos de maus-tratos que podem ser considerados violência doméstica contra a criança.

Em Portugal, os castigos físicos são expressamente mencionados como uma das condutas típicas do crime de violência doméstica, previsto no artigo 152.º do Código Penal. Apesar disto, note-se que a doutrina e a jurisprudência têm vindo a estabelecer formas de considerar certos castigos habitualmente aplicados a crianças justificados ou atípicos, seja através do «poder/direito de correção» ou do entendimento de que seriam socialmente adequados, desde que praticados com intuito educativo. Contudo, a tendência é para que estas teorias evoluam de modo que todos os castigos físicos sejam considerados crime. Quanto ao seu enquadramento no âmbito do crime de violência doméstica ou de ofensas à integridade física, estará dependente da interpretação que se faça do conceito de maus-tratos, nos termos em cima explanados. No que respeita aos maus-tratos psíquicos, considerando o modo restritivo como se vem interpretando as condutas típicas da violência doméstica, os atos abusivos psicologicamente teriam de ser reiterados ou severos. Castigos como restrições pontuais de refeições ou exclusões da sala de estar não são considerados atos típicos de violência doméstica.

Parece, assim, que o regime norueguês dedica mais atenção à proteção das crianças contra danos físicos ou emocionais do que o ordenamento português.

Na Noruega, considera-se que a criança que assiste a violência perpetrada contra outros membros da família está a ser alvo, ela própria, de violência.

Em Portugal, desde 2021, o Código do Processo Penal define a criança vítima, no artigo 67.º-A, n.º 1, al. a), iii), não apenas como o menor que sofreu danos diretos em resultado de um crime, mas também como a criança que sofreu maus-tratos por ter sido exposta a violência doméstica. A mesma lei de 2021 introduziu na definição de vítima da Lei n.º 112/2009 [artigo 2.º, al. a)] a criança exposta a violência doméstica. Estas alterações alicerçaram-se fundamentalmente na Convenção de Istambul e na doutrina e nos posicionamentos das associações da sociedade civil que foram alertando para a necessidade de se ver clarificada esta questão. O artigo 152.º do Código Penal criminaliza todas as formas de maus-tratos físicos e psíquicos, pelo que, parece claro na atualidade, a justa interpretação desta norma impõe que, se a exposição à violência, pelo seu grau e seriedade, constituir maus-tratos psíquicos infligidos à criança, estes devem ser considerados não apenas um fator de agravação do crime contra quem a violência é dirigida [ver artigo 152.º, n.º 2, al. a)], mas um crime autónomo de violência doméstica praticado contra a criança. Os tribunais superiores portugueses já se pronunciaram neste sentido e espera-se que a interpretação do artigo 152.º do Código Penal passe a ser inclusiva, no âmbito das vítimas, das crianças expostas a violência doméstica, ao contrário do que acontecia até 2021.

Vindos de observar que a lei norueguesa promove a proteção das crianças contra todas as formas de violência, incluindo a psicológica, importa-nos fazer notar, porém, que o artigo 282 do Código Penal Norueguês não é clara quanto ao tipo de maus-tratos psicológicos que engloba. Este artigo que, como vimos, se intitula «Abuso em relações de proximidade», descreve as condutas típicas da seguinte forma: maltratar séria ou repetidamente através de ameaças, da força, de privações da liberdade, de violência ou de outro tratamento degradante. Ainda que o projeto de lei que precede a norma tenha clarificado que se pretendia nela englobar a criminalização dos maus-tratos psicológicos, não foram elencados exemplos explicativos. Isto tem gerado dúvidas quanto aos tipos de maus-tratos emocionais que podem ser considerados violência doméstica. Em Portugal, ainda que a conduta típica descrita como

maus-tratos físicos e psíquicos não tenha sido alvo de esclarecimentos legais, a doutrina e a jurisprudência são unânimes na inclusão, no seu âmbito, nomeadamente de insultos, humilhações, ameaças, manipulação e comportamento persecutório/controlador. Parece ser necessária, então, a clarificação do artigo 282 do Código Penal Norueguês quanto a este aspeto.

A violência sexual é relevante para o crime de abuso nas relações de proximidade, na Noruega. No entanto, paralelamente, os crimes sexuais são considerados particularmente graves e punidos de forma mais severa. Citando o relatório preliminar norueguês: «Por isso, as acusações tendem a distinguir entre o crime de abuso nas relações de proximidade e os crimes sexuais: se o caso respeita somente a uma agressão sexual, haverá acusação apenas por um crime sexual; mas se um homem, por exemplo, sujeita a sua parceira a, nomeadamente, maus-tratos físicos, ameaças e agressões sexuais, idealmente será acusado por um crime de abuso nas relações de intimidade e por um crime sexual.»

As ofensas sexuais são um dos tipos de condutas típicas especificamente referidas como exemplos de maus-tratos físicos ou psíquicos no artigo 152.º do Código Penal Português. Porém, tal como na Noruega, os crimes sexuais, como sejam o de coação sexual ou violação, preveem, genericamente, penas mais elevadas do que o crime de violência doméstica. O tipo legal de crime de violência doméstica, previsto no artigo 152.º, estabelece, no fim do seu n.º 1, que o agente será punido pelas condutas descritas nos seus termos apenas se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. Esta cláusula de subsidiariedade expressa aparentemente obrigatória tem levado a doutrina e jurisprudência a pugnar pela condenação apenas nos termos do crime sexual mais severamente punido quando perante situações em que, entre outras formas de maus-tratos, há ofensas sexuais. Isto resulta, obviamente, no descarte das restantes condutas maltratantes, ainda que possam ser tidas em conta para efeito de fixação da medida concreta da pena. A maioria da doutrina e da jurisprudência crê que, em face da letra da lei, esta é a única interpretação possível. No entanto, tem

havido desenvolvimentos quanto a este aspeto e tem sido usada certa doutrina que teoriza sobre a possibilidade de distinguir no âmbito global da conduta comportamentos autónomos com sentidos de ilicitude distintos, correspondentes a crimes diferentes a serem aplicados, para fundamentar decisões judiciais que condenam o arguido por um crime de violência doméstica e um crime sexual, tipicamente, o de violação.

Contudo, este resultado não decorre escorreitamente da lei portuguesa devido à cláusula de subsidiariedade prevista no artigo 152.º, mas deveria. Importaria proceder a esta aclaração no Código Penal Português.

Outro aspeto dos dois enquadramentos legais que difere respeita às potenciais vítimas do crime. A norma norueguesa sobre violência doméstica é, neste campo, simultaneamente mais ampla e mais restrita do que o artigo 152.º do Código Penal Português.

É mais ampla, uma vez que engloba os ascendentes em linha direta, qualquer membro do agregado familiar do agente e qualquer pessoa ao seu cuidado.

Os ascendentes em linha direta apenas se incluem no âmbito das possíveis vítimas de violência doméstica, em Portugal, se puderem ser considerados como pessoas particularmente indefesas e se coabitarem com o agente, nos termos do artigo 152.º, n.º 1, al. *d*) do Código Penal. O mesmo se pode dizer quanto a quaisquer membros do agregado familiar: teriam de ser pessoas particularmente indefesas para poderem ser vítimas do crime de violência doméstica.

No que respeita à alínea *e*) do artigo 282 do Código Penal Norueguês, relativa à pessoa que se encontre aos cuidados do agente, note-se que a lei penal portuguesa protege estas vítimas principalmente através do artigo 152.º-A do Código Penal que, sob a epígrafe «Maus-tratos», exige igualmente que se considerem pessoas particularmente indefesas.

Mas a lei norueguesa também é mais restritiva, uma vez que o artigo 152.º do Código Penal Português abrange expressamente as pessoas que sejam vítimas de maus-tratos no âmbito de relações de namoro, presentes ou passadas, ou de qualquer relação de intimidade, atual ou

pretérita, ainda que as partes nunca tenham coabitado, abrangendo também os descendentes dessas pessoas.

A doutrina tem criticado a não inclusão no âmbito das potenciais vítimas do artigo 152.º do Código Penal Português dos ascendentes em linha direta que não sejam considerados pessoas particularmente indefesas, nos termos da alínea *d*), do n.º 1 do artigo, e que não coabitem com o agente. Estes requisitos aplicavam-se também aos descendentes até 2021, mas desde então, a alínea *e*) do artigo menciona especificamente os descendentes do agente ou da pessoa com quem mantenha ou tenha mantido uma relação de intimidade presente ou pretérita como possíveis vítimas de violência doméstica, ainda que não exista coabitação. Esta oportunidade podia ter sido aproveitada para incluir, sem condições acrescidas, os ascendentes no grupo das potenciais vítimas deste crime. Daí que esta configure outra alteração que se sugere fazer à lei.

Quanto ao artigo 282 do Código Penal Norueguês, a não inclusão no seu âmbito de pessoas com quem o agente mantenha ou tenha mantido relações de intimidade, para além do casamento, ainda que sem coabitação, é passível de crítica. A violência no namoro é um tipo de violência de género, que parece ter de ser criminalizada no âmbito da violência doméstica. Além do mais, as estruturas tradicionais das relações íntimas têm evoluído e muitas pessoas que estão sujeitas a violência na intimidade podem não ser ou não ter sido casadas nem habitar ou ter habitado juntas. Aponta-se assim, neste contexto, uma possível modificação a fazer à lei norueguesa.

A respeito dos princípios gerais do Direito Penal, apesar de o direito criminal norueguês e, mais amplamente, também o nórdico defenderem a aplicação de penas moderadas, nas últimas décadas têm sido punidos mais severamente os crimes sexuais e a violência, incluindo a doméstica.

Nos termos do artigo 282 do Código Penal Norueguês, a pena para o crime de abuso nas relações de proximidade é de prisão entre 14 dias e seis anos. O artigo 283, relativo aos abusos em relações de proximidade agravados, aumenta a pena máxima para 15 anos de prisão. Para determinar se o crime deve ser agravado, terão de ser tidos em consideração

alguns aspetos: se dele resultar dano corporal considerável ou morte, a sua duração, se foi praticado de forma particularmente dolosa ou se resultou em dor considerável e ainda se foi praticado contra uma pessoa indefesa.

A lei penal norueguesa não prevê a possibilidade de se suspender a execução da pena de prisão. Em vez disso, permite tornar a sentença, ou partes dela, condicional. Porém, em situações de violência doméstica, devido à seriedade do crime, o condenado cumpre geralmente uma pena de prisão incondicional.

Em Portugal, a pena para o tipo simples de violência doméstica é de prisão de um a cinco anos (artigo 152.º, n.º 1). A pena mais elevada para o crime de violência doméstica, variando entre os três e os 10 anos, é aplicável quando dos maus-tratos físicos ou psíquicos resulte a morte (não intencional) da vítima – artigo 152.º, n.º 3, al. b). Uma pena de dois a oito anos de prisão está fixada para as situações em que a consequência dos maus-tratos não é a morte, mas a ofensa à integridade física grave (também não intencional) – artigo 152.º, n.º 3, al. a).

As penas no Código Penal Português são, particularmente no que respeita ao crime agravado, muito mais baixas do que as estabelecidas pelo Código Penal Norueguês. A isto acresce que, uma vez que a maioria das penas de prisão aplicadas varia entre um e cinco anos, a pena pode ser suspensa na sua execução e geralmente é-o (artigo 50.º do Código Penal). Esta é uma matéria em que a necessidade de alterações deve ser seriamente discutida: o limite máximo da pena deve ser aumentado? Ainda que não o seja, a suspensão da execução da pena de prisão e os seus requisitos, nomeadamente o cumprimento dos fins das penas, devem ser ponderados de modo mais cuidadoso em face das circunstâncias dos casos concretos.

Acerca de medidas protetivas como resultado da condenação, os artigos 56 e 57 do Código Penal Norueguês, sobre a perda de direitos e as «medidas de restrição», parecem corresponder às penas acessórias (artigos 65.º a 69.º-C e artigo 152.º, n.ºs 4, 5 e 6 do Código Penal Português) e aos deveres e regras de conduta associados à suspensão

da execução da pena de prisão (artigos 51.º, 52.º e 53.º da mesma lei) do regime português, que implicam, por exemplo, a proibição de contactar a vítima por qualquer meio. O artigo 34.º-B da Lei n.º 112/2009 estabelece que a suspensão da execução da pena de prisão deve ser sempre subordinada ao cumprimento de deveres e regras de conduta que protejam as vítimas.

Assim, as «medidas de restrição» norueguesas aparentam ser equivalentes, em Portugal, às penas acessórias e aos deveres e regras de conduta aplicáveis quando a execução de uma pena de prisão é suspensa. O que dizer, porém, sobre as «proibições de visitas» (artigo 222-A do Código do Processo Penal Norueguês)? Estas podem ser impostas durante o processo penal. Em Portugal, as medidas de coação podem, igualmente, ser aplicadas no decorrer do processo penal, mas são diferentes das «proibições de visita» norueguesas.

O regime das medidas de coação encontra-se estabelecido nos artigos 196.º a 218.º do Código do Processo Penal Português e o artigo 31.º da Lei da Violência Doméstica fixa as chamadas «Medidas de coação urgentes».

O tipo de medida em que consiste materialmente uma «proibição de visitas» corresponderá àquela que, no âmbito do artigo 200.º do Código do Processo Penal, sob a epígrafe «Proibição e imposição de condutas», é a proibição de contactos através de quaisquer meios com alguém [n.º 1, al. *d*)]. Este tipo de medida – algo similar à «proibição de visitas» –, incluindo a obrigação de abandonar a casa de morada de família, assim como outras medidas de coação especificamente indicadas para situações de violência doméstica, estão também previstas no artigo 31.º da Lei n.º 112/2009.

Mas, apesar de similares pela proibição de contactos que ambas impõem entre o suspeito/arguido e a vítima, são diferentes na sua natureza jurídico-criminal e na sua ligação ao processo penal.

As «proibições de visitas» são medidas preventivas não-processuais sem ligação necessária a um processo penal em curso, inseridas no Código do Processo Penal para serem aplicadas pela secção da polícia

com poderes judiciais e não pela polícia «comum», de modo que todos os direitos das partes envolvidas sejam salvaguardados.

Em Portugal, as medidas de coação só podem ser aplicadas a um sujeito constituído arguido num processo penal, apenas por um juiz, após ter ouvido o arguido (exceto em casos de impossibilidade substantiada). As medidas de coação são processuais e estritamente ligadas ao processo penal.

Portugal beneficiaria da instituição de medidas com natureza similar às «proibições de visitas» norueguesas?

Na Noruega, a vigilância eletrónica – também conhecida como «botão de pânico inverso» –, se tida como necessária, é autorizada pelos tribunais para monitorizar o cumprimento das «medidas de restrição», definidas no artigo 57 do Código de Processo Penal Norueguês. A 8 de abril de 2024 entrou em vigor um novo parágrafo 222g, que permite ao Ministério Público impor, dentro de certas condições específicas, a vigilância eletrónica de uma proibição de visitas ou ordem de restrição, se a pessoa contra quem o pedido é dirigido for suspeita, com indícios razoáveis, de poder vir a violar essa ordem de restrição ou proibição de visitas, e a vigilância eletrónica for considerada necessária para assegurar o cumprimento dessas medidas. Ao indivíduo sujeito à medida deve ser assegurada a possibilidade de recorrer da sua aplicação para o tribunal.

O artigo 35.º da Lei da Violência Doméstica estabelece que a vigilância eletrónica deve ser usada para monitorizar o cumprimento de penas acessórias, deveres, regras de conduta ou medidas de coação (artigos 52.º e 152.º do Código Penal e 31.º da Lei n.º 112/2009) quando seja imprescindível para a proteção dos direitos da vítima, e o artigo 152.º do Código Penal, no seu n.º 5, menciona igualmente que a pena acessória de proibição de contactos deve ser fiscalizada através de meios técnicos de controlo à distância. O uso deste método tem de ser decidido pelo juiz.

A suspensão provisória do processo é um instituto legal estabelecido pelo artigo 281.º do Código de Processo Penal Português que, genericamente, permite ao Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, com a concordância do juiz

de instrução, se o crime for punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão, determinar a suspensão do processo mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que um conjunto de requisitos se verifique, tais como a concordância do arguido e do assistente e a ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza.

Tal como explanado anteriormente, em 2000, quando o crime de violência doméstica passou a ser crime público, deixando de ser possível proceder à desistência de queixa, o legislador procurou criar um «atalho» para as vítimas: em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que o arguido nunca tenha sido condenado anteriormente por crime da mesma natureza ou beneficiado da aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza (artigo 281.º, n.º 8, do Código do Processo Penal Português).

Esta possibilidade visou dar às vítimas de violência doméstica, um crime que ocorre na intimidade e interfere com a vida familiar, uma forma de evitar o avanço de um processo que pode ser invasivo e causador de vitimação secundária. Esta era também a principal justificação dada para que o início do processo penal tivesse estado, até então, dependente da queixa da vítima. Esta norma é ainda polémica e problemática, dado que, normalmente, as vítimas de violência doméstica estão sob pressão intensa e sujeitas a manipulação por parte dos agentes, pelo que o seu «requerimento», por definição, não será livre na maioria dos casos. O Ministério Público, ainda que tente, como é sua função, garantir que a vítima está consciente das consequências do seu pedido e que o faz de livre vontade, sempre ficará limitado àquilo que é verbalizado pela vítima, o que pode, justamente, ser o resultado de pressão exercida pelo arguido. Cabendo ao Estado proteger os bens jurídicos protegidos pelos crimes, particularmente quando estão em causa crimes violentos, como é o caso, é duvidoso que se deva permitir que as vítimas, podendo estar

inclusivamente a sofrer da síndrome da mulher batida, possam impedir o cumprimento desse dever.

A suspensão provisória do processo não existe na Noruega.

Citando o relatório preliminar norueguês: «Uma ideia fundamental a ter em consideração é a de que a decisão para iniciar o processo deve ser tomada pelos procuradores públicos. Daí que as vítimas não possam tomar decisões sobre o avançar do processo penal, nomeadamente pondo-lhe termo. De todo modo, a mediação assistida pelo Serviço Nacional de Mediação pode ter relevância nestes casos.»

Enquanto na Noruega não existe um programa específico para agressores condenados por violência doméstica, em Portugal, o artigo 38.º da Lei da Violência Doméstica impõe a criação destes tratamentos especiais e estes têm estado operacionais. Apesar da aparente disparidade entre os dois regimes, os programas gerais de reabilitação existentes na Noruega são abrangentes e abarcam vários tratamentos, incluindo de cariz psicológico e a dependências, de que os indivíduos condenados por violência doméstica também beneficiam.

Na Noruega, o artigo 196 do Código Penal estabelece que «[u]ma pena de multa ou de prisão, por um período que não pode exceder um ano, será aplicada a qualquer pessoa que não denuncie ou procure impedir por outros meios um crime ou as suas consequências, quando ainda seja possível e pareça certo ou provável que o crime tenha sido ou vá ser cometido. O dever de impedir o crime aplica-se independentemente de qualquer dever de sigilo e aplica-se [...]», nomeadamente, a situações de violência doméstica, criminalizadas pelos artigos 282 e 283.

O dever, cuja violação é criminalizada pelo artigo 196, é de impedir o crime e não de o denunciar. Contudo, o dever de impedir o crime pode ser cumprido através da sua denúncia, mas também por outros meios.

Em Portugal, qualquer pessoa pode denunciar o crime de violência doméstica, mas não existe uma obrigação geral de o fazer (o artigo 244.º do Código do Processo Penal Português define a denúncia facultativa).

Nos termos do artigo 242.º do Código do Processo Penal Português (sobre a denúncia obrigatória), as entidades policiais são obrigadas

a denunciar todos os crimes de que tomem conhecimento. Com base na mesma norma, os funcionários, na aceção do artigo 386.º do Código Penal, são obrigados a denunciar os crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas. A omissão da denúncia obrigatória pode constituir crime de favorecimento pessoal se os requisitos do tipo legal previsto no artigo 367.º do Código Penal se verificarem¹¹⁹.

O crime de «Violação de segredo», previsto pelo artigo 195.º do Código Penal Português e a sua forma agravada, consagrada no artigo 383.º sob a epígrafe «Violação de segredo por funcionário», não parecem poder aplicar-se quando o segredo respeite a uma atividade criminosa em curso ou em preparação. Se existir dever de denúncia, nos termos do artigo 242.º do Código do Processo Penal, a entidade policial ou o funcionário devem cumpri-lo, apesar do dever de sigilo. Se o dever de denúncia não existir, a pessoa não tem obrigação de denunciar o crime; mas se optar por fazê-lo, o seu dever de sigilo não estará sob a tutela penal e, como tal, não estará a cometer um crime de violação de segredo. Paulo Pinto de Albuquerque (2021, pp. 834, 836 e 1302) defende que a autorização legal providenciada pelo artigo 242.º do Código do Processo Penal Português prevalece ao dever de segredo e constitui, assim, uma causa de justificação para o crime de quebra de segredo. Em situações em que a denúncia é facultativa, o Autor explica que a razão para o agente não incorrer na violação de segredo emana da natureza de *ultima ratio* do Direito Penal e do princípio da proporcionalidade, visto que o Direito Penal não pode proteger o segredo sobre a comissão de um crime, uma vez que isso constituiria a promoção da sua própria violação. Contudo, esta opinião que vimos de expor não é única e a solução não está expressamente prevista

¹¹⁹ No seu n.º 1, o artigo prevê que: «Quem, total ou parcialmente, impedir, frustrar ou iludir actividade probatória ou preventiva de autoridade competente, com intenção ou com consciência de evitar que outra pessoa, que praticou um crime, seja submetida a pena ou medida de segurança, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.»

na lei, ao contrário do que acontece na Noruega, uma vez que o artigo 196 do Código Penal Norueguês prevê explicitamente que o dever de impedir o crime se aplica independentemente de qualquer dever de segredo. Por isto, propõe-se uma clarificação legislativa nesta matéria.

Na Noruega, qualquer vítima de violência doméstica tem o direito de ser representada por advogado e o Estado tem a obrigação de o nomear e financiar, mas a vítima não tem a obrigação de aceitar a sua representação.

Nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 112/2009, as vítimas de violência doméstica têm direito a apoio judiciário, nomeadamente a serem representadas por advogado nomeado e pago pelo Estado, se cumprirem os requisitos gerais – de cariz financeiro e muito restritivos – para que qualquer pessoa tenha direito a tal apoio, mas com «natureza urgente». O artigo 54.º, n.º 2, da mesma lei estabelece que o apoio jurídico a dar às vítimas será providenciado pelo Estado gratuitamente se se provar a insuficiência de meios económicos.

Quer no regime português quer no norueguês, não é obrigatório que a vítima seja representada por advogado. Mas na Noruega o Estado tem a obrigação de o providenciar. Em Portugal, se a vítima quiser ter um papel mais ativo no âmbito do processo penal, deve requerer a sua constituição como assistente (nos termos dos artigos 68.º, 69.º e 70.º do Código do Processo Penal). A vítima que assume esta posição tem necessariamente de ser representada por advogado, mas este só será financiado pelo Estado se se verificar a situação de insuficiência económica – que, reitere-se, se rege por padrões muito estritos.

2. Conclusões

Uma vez comparados os dois ordenamentos jurídicos, podemos agora questionar se o ordenamento jurídico português, em matéria de prevenção e combate à violência doméstica, poderia ser melhorado, em particular nos aspetos relativos ao direito penal e ao direito processual

penal, que era o objetivo inicial a que nos propusemos para realizar o nosso estudo comparativo.

A violência doméstica é uma questão social com influência cultural e económica, o que significa que é natural encontrar diferenças de abordagem entre os Estados do Norte da Europa e os Estados do Sudoeste da Europa. No entanto, estamos perante dois Estados europeus e, embora a Noruega não seja um Estado-Membro da União Europeia, faz parte da CEDH e da Convenção de Istambul. Dito isto, apesar da diversidade, é possível encontrar elementos comuns, como constatámos ao longo deste relatório.

Ainda assim, no capítulo anterior deparámo-nos com a identificação de diversas fragilidades em ambos os sistemas jurídicos. Tendo em conta que a iniciativa HYMENAEUS – *improving legal response and access to the law for victims of domestic violence* é financiada pelos EEA Grants – Fundo de Relações Bilaterais, que visa reduzir as disparidades sociais e económicas na Europa e fortalecer as relações bilaterais entre, neste caso, a Noruega como Estado doador e Portugal como Estado beneficiário, apontaremos em seguida o que aprendemos com o estudo do ordenamento jurídico norueguês e quais os aspetos que consideramos relevantes para introduzir no nosso próprio ordenamento jurídico, no sentido da melhoria da nossa resposta jurídica à violência doméstica. Dito isto, é justo afirmar que o sistema jurídico português compreende um conjunto de medidas legislativas que proporcionam uma abordagem bastante adequada à violência doméstica. As falhas na proteção estão geralmente relacionadas com a má interpretação da lei por parte dos profissionais, nomeadamente juízes, procuradores públicos e polícia. Mas isto não significa que não haja espaço para melhorias, como veremos em seguida.

A primeira sugestão de alteração que propomos diz respeito ao elenco de vítimas abrangidas pelo artigo 152.º do nosso Código Penal. Embora este artigo já seja longo, contendo um extenso elenco de possíveis vítimas, é fácil perceber que algumas outras deveriam ser incluídas como acontece noutros Estados, incluindo a Noruega. Tal como visto anteriormente no Ponto 1 da Parte III, na Noruega, os parentes em linha

direta (ascendentes ou descendentes), qualquer membro do agregado familiar do infrator ou qualquer pessoa sob os cuidados do agressor enquadram-se no artigo 282 do Código Penal. Em Portugal, a doutrina tem criticado o leque de vítimas consideradas no artigo 152.º do Código Penal Português, por não abranger estes familiares quando não sejam particularmente vulneráveis e não coabitam com o autor do crime. Como sabemos, por exemplo, a violência contra os idosos é um problema na nossa sociedade e, por vezes, os perpetradores não coabitam nem têm parentesco com a vítima. Nestes casos, não podemos aplicar o artigo 152.º do Código Penal. Talvez seja possível aplicar o artigo 152.º-A, dependendo do cumprimento de todos os requisitos, ou teremos de aplicar outros tipos legais, a maioria dos quais dependentes de queixa. No entanto, esta possibilidade não apresenta uma satisfação razoável no que diz respeito à proteção das vítimas e à prevenção de comportamentos criminosos recorrentes (reincidência), porque estes artigos, em particular o artigo 152.º, não estabelecem quaisquer penas acessórias, que são extremamente importantes neste tipo de violência. Assim, propomos a inclusão de todas as vítimas em linha direta do agressor (ascendentes e descendentes) sob a proteção do artigo 152.º, sejam ou não coabitantes ou particularmente vulneráveis. Propomos também a introdução das mesmas penas acessórias no artigo 152.º-A, porque também podem ser de extrema relevância neste domínio.

No que respeita ao problema da coexistência de agressão sexual ou violação e outros comportamentos abrangidos pelo artigo 152.º, seria aconselhável que o legislador esclarecesse no texto deste artigo que, quando existe uma violação e também outros atos subsumíveis à violência doméstica, temos um concurso efetivo de crimes: a violação e a violência doméstica, porque temos dois bens jurídicos distintos a proteger – a liberdade sexual por um lado (na violação), a saúde por outro (na violência doméstica), e o crime com pena mais grave não apaga os atos de violência doméstica.

Acreditamos que a suspensão provisória do processo deve continuar a ser permitida, mas a exigência de liberdade do requerimento da

vítima deveria ser efetivamente assegurada. Por outro lado, os presentes requisitos de que depende a aplicação da suspensão provisória do processo a pedido da vítima são insuficientes para a proteger, porque o Ministério Público deve suspender o processo a pedido da vítima, mesmo que esteja convencido de que a suspensão não garantirá as necessidades de prevenção existentes no caso. Embora esta possibilidade seja um contrapeso à natureza pública do crime de violência doméstica, não podemos permitir que a vítima ponha em risco a sua própria segurança, a qualquer custo. Se o Ministério Público estiver convicto de que a suspensão não produzirá um resultado positivo, não deverá ser forçado a aplicá-la. Assim, o artigo 281.º do Código de Processo Penal carece de alteração, no sentido de que o Ministério Público deva sempre ter de considerar que as necessidades de prevenção se bastam com a suspensão provisória, caso contrário, não deverá decretá-la.

Quanto à possibilidade de suspensão da execução da pena de prisão, é do conhecimento geral que este é um recurso muito utilizado – talvez demasiado utilizado. Embora tenhamos que regular o crime de violência doméstica sob o princípio da unidade do ordenamento jurídico, de acordo com o princípio da legalidade, da proporcionalidade e respeitando as finalidades definidas para o cumprimento das penas, é necessário repensar este uso excessivo da suspensão de execução da pena de prisão, para mais quando, na maioria dos casos, se verifica a reincidência do infrator. Apesar de a pena máxima para este crime ser de cinco anos de prisão, parece-nos que, nos casos de violência doméstica (artigo 152.º), o cumprimento efetivo de um determinado período de tempo na prisão seria vantajoso na perspetiva da proteção da vítima e da minimização da reincidência. A suspensão dá ao arguido uma sensação de impunidade – a sensação de que pode facilmente escapar impune deste tipo de ações apenas com uma reprimenda do juiz. Acreditamos que passar um período encarcerado teria um efeito dissuasor positivo para o arguido e transmitiria uma mensagem de dissuasão a outros potenciais infratores.